



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 0336/2023

Pregão Presencial nº 002/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância armada diurna, para unidade operacional do Conselho Federal de Corretores de Imóveis em Curitiba.

Recorrente: Segplus Sistemas de Segurança Ltda.

Recorrido: Rogério Ferreira Coelho (Pregoeiro)

1. INTRODUÇÃO.

Segplus Sistemas de Segurança Ltda, devidamente inscrita no CNPJ(MF) sob nº 11.933.418/0001-78, com sede na Rua Amazonas de Souza Azevedo, nº 328, Bairro Bacacheri, Curitiba/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma do Edital, apresentar RECURSO contra a decisão que inabilitou a Recorrente e contra a decisão que declarou vencedora a empresa Grupo Intersept – Segurança e Serviços Ltda.

2. ADMISSIBILIDADE.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal www.cofeci.gov.br, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

4. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA:

Que a Recorrente, possuía a melhor proposta, e foi desclassificada antes da fase de lances, por supostamente não ter atendido a cotação do item referente a intrajornada.

Que a Recorrente ainda fez ajustes na planilha, apresentando preço menor que o inicial, o que arbitrariamente não foi aceito pelo Pregoeiro.

Que no ato contínuo, o Pregoeiro declarou vencedor o Grupo Intersept – Segurança e Serviços Ltda. – CNPJ: 08.282.615/0001-60, com proposta mais onerosa, eis que continha preço maior que o da Recorrente e, porque sua proposta ficou inviabilizada após correção na planilha que ficou mais baixa do que a inicial, sendo assim desclassificada do certame prejudicando-os na fase de lances.

Outrossim, alega que o Pregoeiro desconsiderou os apontamentos de inconformidades na planilha da Recorrida, destinando tratamento desigual às licitantes.

E que denotam-se evidentes indícios de direcionamento da licitação para a Recorrida e prejuízo ao erário, pela restrição da fase competitiva de lances e contratação pelo preço mais oneroso.

5. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois após a planilha poderia ser ajustada, desde que não acarrete a majoração do preço. E que a Recorrente fez os ajustes e chegou em um valor menor, mais atrativo para o COFECI, e ainda assim foi ilegalmente desclassificada.

E que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.



3. DOS PEDIDOS

a) - Receber o recurso administrativo e, dar efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) - A reforma da decisão que desclassificou a empresa Recorrente (SEGPLUS), tendo em vista que sua planilha atendia ao disposto em Edital e, inclusive, ao esclarecimento previamente manifestado pelo Pregoeiro, e que, mesmo diante de eventual necessidade de correção, deveria lhe ser concedido o direito de ajuste, nos termos da fundamentação.

c) - A desclassificação da empresa Recorrida (INTERSEPT), em face do erro de sua planilha, ignorado pelo Pregoeiro durante a sessão.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Diante das contrarrazões interpostas pela empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.282.615/0001-60 que *preliminarmente*, frisou importante registrar que o recurso interposto demonstra-se claramente como uma atitude revanchista da recorrente, a qual resolveu prejudicar o correto andamento da licitação pela apresentação de argumentos absurdos e totalmente desprovidos de veracidade, oriundos de interpretações restritivas e equivocadas do edital e demais preceitos licitatórios.

Pelo que se observa nas contrarrazões, a recorrente claramente deixou de mencionar em seu recurso os reais motivos de sua desclassificação, pois conforme fica evidente, a empresa desclassificada não apresentou proposta com todos os itens necessários, ou seja, incompatível com o edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.



A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que não houve equívoco por parte do pregoeiro em sua desclassificação, pois a proposta não atendeu os requisitos solicitados no edital. Após analisar detalhadamente o recurso, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, haja vista que o instrumento convocatório traz em seu ANEXO IV, um modelo de Planilha de custos e de formação de preços a ser seguido pelas licitantes. Tais informações são importantes para que se verifique se valores inseridos na proposta atendem a livre concorrência entre os licitantes.

Abertos os envelopes contendo a proposta, e após franquear o acesso a todos os interessados sobre seu conteúdo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital e considerou que a proposta da empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda não atendeu o item 4.2- Submódulo referente a intrajornada não restando uma alternativa a não ser desclassificar sua proposta por não apresentar valores na linha referente.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI

Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



Considerando não se tratar de erro material e irregularidade albergada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93, sendo informação faltante para classificação da proposta. Questionada sobre o teor das informações se tratar de erro material ou irregularidade, a licitante informou que a inclusão do item na planilha não impactaria no valor global da proposta apresentada. Contudo, após a oportunidade da correção do aludido erro, constatou-se a discrepância nas informações e alteração dos quantitativos unitários e seus valores. Sendo assim, verificou-se haver, de fato, ausência de todos os itens na proposta e incompatibilidade com edital.

Diante destes termos, considerou-se apresentada outra proposta divergente do original, com alterações nos quantitativos unitários ao argumento de preço menor, bem como na alteração e inclusão dos itens, o que impactou nitidamente no valor global – culminando na sobredita decisão de desclassificação.

Referida decisão ocorreu em atenção ao fato de ser indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação se mostra obrigada a desclassificá-la com base no inciso IV do artigo 43 e no inciso I do artigo 48 da Lei n. 8.666/93.

Vejamos o que dispõe o ANEXO do instrumento convocatório: Anexo IV - Planilha de custos e de formação de preços:

Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI
Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI

Anexo IV
Planilha de custos e de formação de preço
Modelo para a consolidação e apresentação de propostas
Com ajustes após publicação da Lei n° 13.467, de 2017

Módulo 1 - Composição da Remuneração	
1	Composição da Remuneração
A	Salário-Base
B	Adicional de Periculosidade
C	Adicional de Insalubridade
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna
F	Outros (especificar)
Total	

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diário	
Submódulo 2.1 - 13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias
A	13ª (décimo terceiro) Salário
B	Férias e Adicional de Férias
Total	
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições
A	INSS
B	Salário Educação
C	SAT
D	SESC ou SESI
E	SENAI – SENAC
F	SEBRAE
G	INCRA
H	FGTS
Total	

SDS, Bloco A, Lote 44, Ed. Boulevard Center, Sala 214, Brasília-DF, CEP 70391-900
Fone: (61) 3321-2828 - <http://www.cofeci.gov.br> - e-mail: cofeci@cofeci.gov.br

Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI
Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários	
2.3	Benefícios Mensais e Diários
A	Transporte
B	Auxílio-Refeição/Alimentação
C	Benefício xxx
D	Outros (especificar)
Total	

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários	
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições
2.3	Benefícios Mensais e Diários
Total	

Módulo 3 - Provisão para Rescisão	
3	Provisão para Rescisão
A	Aviso Prévio Indenizado
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado
D	Aviso Prévio Trabalhado
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado
Total	

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	
Submódulo 4.1 - Ausências Legais	
4.1	Ausências Legais
A	Férias
B	Ausências Legais
C	Licença Poternidade
D	Ausência por acidente de trabalho
E	Afastamento Maternidade
F	Outros (especificar)
Total	

SDS, Bloco A, Lote 44, Ed. Boulevard Center, Sala 214, Brasília-DF, CEP 70391-900
Fone: (61) 3321-2828 - <http://www.cofeci.gov.br> - e-mail: cofeci@cofeci.gov.br



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
 COFECI

Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
 COFECI
 Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



Submódulo 4.2 - Intraornada		
4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso e alimentação	
Total		

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	
B	Intraornada	
Total		

Módulo 5 - Insumos Diversos		
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (especificar)	
Total		

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
-	C.1. Tributos Federais (especificar)		
-	C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
-	C.3. Tributos Municipais (especificar)		
D	Outros especificar		
Total			

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	

SDS, Bloco A, Lote 44, Ed. Boulevard Center, Sala 214, Brasília-DF, CEP 70.391-900
 Fone: (61) 3321-2828 - http://www.cofeci.gov.br - e-mail: cofeci@cofeci.gov.br



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
 COFECI
 Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



Subtotal (A + B + C+ D+E)	
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro
Valor Total por Emprego	

Equipe de Planejamento:

Gean Anderson Silva
 Superintendente Administrativo

Malta Aparecida da Silva
 Secretária/CPL

30 de outubro de 2023

SDS, Bloco A, Lote 44, Ed. Boulevard Center, Sala 214, Brasília DF, CEP 70.391-900
 Fone: (61) 3321-2828 - http://www.cofeci.gov.br - e-mail: cofeci@cofeci.gov.br

Agora, comparemos com a Planilha de custos e de formação de preço pela recorrente, segue abaixo imagem do documento extraída da pasta da licitante:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
Discriminação dos Serviços (Dados referentes à contratação)			
MÃO DE OBRA			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
MÓDULO 7 - CUSTO DE EMPREGADO			

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
MÓDULO 7 - CUSTO DE EMPREGADO			



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI

Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



DESCRIÇÃO RESUMO - VALOR MENOR DOS SERVIÇOS					
Tipo de Serviço (A)	Valor Proposto por Empreiteira (B)	Quantidade de Empreiteiras por Posto (C)	Valor Proposto por Posto (C) x (B) x (C)	Crit. de Prefer. (D)	Valor Total do Serviço (D) x (D) x (E)
Manutenção de serviços	13.171,00	1	13.171,00	0	13.171,00
Manutenção de serviços	13.171,00	1	13.171,00	0	13.171,00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO (A+B)					
164.612,00					
DESCRIÇÃO RESUMO - VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					
164.612,00					
164.612,00					

Como poder ser observado nos documentos acima, existe a pendência exigida no edital, ao contrário do que alega a recorrente. Logo, a ausência de item na proposta não se tratava de mero erro material, mas de informação faltante, o que atrai a inadequação ao edital.

Consigna-se nesta resposta que a planilha originalmente apresentada já continha erros materiais e discrepâncias no valor da planilha e o preço global, tendo sido oportunizada sua correção. Posteriormente, foi evidenciada a ausência do item referente ao intervalo intrajornada, que também alegou ser erro material. Houve alta tolerância do COFECI quanto aos erros, concedendo-se tempo mais que suficiente para sua correção. Não houve desclassificação de imediato.

Sendo assim, ao realizar as supostas correções materiais, a licitante recorrente refez a planilha, com inclusão de novos valores e do item que faltou originalmente. Com isso, houve alteração/redução substancial do valor global, resultando em outro documento que geraria injusta e indevida vantagem, posto que a fase de lance e negociação ainda sequer haviam sido iniciadas – o que seria admitir alteração do preço unilateralmente em detrimento do outro licitante presente.

Logo, considerando que o novo documento apresentado não era compatível com a apresentada originalmente, revela-se como proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do Edital e do supramencionado inciso IV do artigo 43 e inciso I do artigo 48 da Lei nº 8.666 /93. Igualmente, permitir a inclusão de item faltante pretendida no ato com alterações dos quantitativos unitários deliberadamente para se alcançar suposto menor preço, seria tolerar flagrante jogo de planilha durante o certame, o que não se deve admitir.

Neste sentido, cumpre destacar trecho do **Acórdão 834/2015 TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas**, que foi citado durante o próprio certame para expor que as razões da licitante recorrente não mereciam guarida desta Comissão:



4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.

A transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração.

Nestes termos, não se afigura razoável permitir e considerar que houve desclassificação injusta e ilegal somente ao argumento de não ter sido recebida proposta de menor preço, construída no ato do certame e não previamente. Enfatizamos que tal fato somente ocorreu por estar em **desconformidade com o Edital**. Relembramos que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade e à vinculação ao ato convocatório, não podendo desprezar e desconsiderar as regras do Edital apenas para beneficiar suposta vantagem apresentada pela licitante recorrente ou qualquer outro participante.

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, foi motivo de DESCLASSIFICAÇÃO de outras empresas no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Portanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando



necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

E, ainda que este ponto fosse superado, o que se admitiria apenas em homenagem à argumentação, **a licitante recorrente ainda deixou de trazer ao certame documento previsto no Edital, qual seja, o Cartão do CNPJ para comprovar sua inscrição e regularidade enquanto empresa.** Tal circunstância evidencia sua inabilitação para se manter classificada, uma vez que também não foram atendidas as exigências do Edital no que tange à documentação.

O que pretende a recorrente, a bem da verdade, é obter vantagem indevida ao argumento de possuir suposto menor preço, embora sem observar e cumprir as regras do Edital. Não há como se permitir a classificação da licitante apenas por apresentar planilha adulterada e em desconformidade com o Edital, deixando também de anexar documentação obrigatória.

Necessário destacar que a contratação perante Administração Pública não possui as mesmas características daquelas existentes na contratação particular. É, a saber, que nos negócios jurídicos privados é possível dizer que prevalece a vontade das partes, enquanto **nos negócios jurídicos administrativos prevalece a finalidade imantada para o interesse público.** Mesmo ao contratar com os particulares, a administração tem de agir por interesse público, ficando a vontade do agente superada pelo fim, o qual vincula o administrador¹.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, determina a obediência pela Administração Pública à moralidade e à impessoalidade, sendo orientada neste particular pela legalidade. E, por tais princípios, melhor sorte não assiste à recorrente.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO.**

Mantendo assim, a decisão que **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 119.933.418/0001-78.

¹ JÚNIOR, J. Cretella. Negócio jurídico administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 164, p. 29-49, abr./jun. 1986. p. 39.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI

Comissão Permanente de Licitação –CPL/COFECI



Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Curitiba (PR), 27 de novembro de 2023.


ROGÉRIO FERREIRA COELHO
Pregoeiro

Decisão do Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Acolho na íntegra, o parecer do Pregoeiro Rogério Ferreira Coelho, pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão de decidir.

De acordo com o artigo 9º da Lei 10.520/2002 combinado com o artigo 109, inciso III, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, conheço o recurso para negar o provimento.

Impulsiona-se o feito, a bem do interesse público.

Brasília-DF., 28 de novembro de 2023


João Teodoro da Silva
Presidente